



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processos Administrativos nº 132.946 e 132.977/2014
Processo de Licitação nº 26/2014/PMJ
Pregão Presencial nº 21/2014/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade Pregão Presencial para contratação de serviços de recepcionistas. O processo licitatório tramitou de forma regular, sendo que no final sessão o representante da licitante AP Serviços de Limpeza Asseio e Conservação Ltda manifestou interposição de recurso em decorrência da não desclassificação/inabilitação da Empresa LB Comércio e Serviços Ltda, alegando: que há irregularidade da licitante LB na inscrição no Simples Nacional (objeto não permitiria) pois há impedimento de empresa optante pelo Simples Nacional realizar cessão ou locação de mão-de-obra; que há erros na planilha, especificamente no cálculo dos tributos. Destaca também que em obediência ao princípio da isonomia deve ser desclassificada a proposta. Argumenta que a Recorrida não atendeu ao disposto nos subitens 6.1.11.1 e 6.1.12 do edital e que não há elementos para verificação dos índices de liquidez. Requer a desclassificação da proposta da Empresa LB.

No prazo legal a Recorrida apresentou contra-razões alegando que a competência para analisar recolhimento tributário federal não é do Município; que não foram esclarecidos quais os erros de planilha; que cumpriu aos subitens 6.1.11.1 e 6.1.12. Requer seja mantida sua classificação.

É o relatório.

Preliminarmente, no que se refere aos índices (subitem 6.1.12), tal situação não foi objeto da manifestação recursal na sessão de pregão, quando a lei faculta aos licitantes interposição de recurso. Isto posto, tal argumentação não pode ser nem mesmo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

conhecida.

**DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PELO IMPEDIMENTO DE
RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL**

Para análise do recurso, mister verificar a norma de acesso aos mercados nas aquisições públicas.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

[...]

Indiscutível, portanto, que a norma em questão trata de três situações distintas, quais sejam, apuração e recolhimento de impostos e contribuições; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e **acesso a crédito e ao mercado.**

Para fins de contratação pelo Poder Público, não cabe a observação das disposições legais referentes ao recolhimento tributário e cumprimento de obrigações trabalhistas, tão somente o acesso ao mercado, na forma delineada nos arts. 43 e seguintes da LC nº 123/2006.

Para comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e direito aos benefícios garantidos pela Lei Complementar nº 123/2006, o edital que norteia o certame, que frise-se, não foi impugnado pela Recorrente, exige '*Certidão Simplificada da Junta Comercial [...] emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias*' e '*Declaração de Enquadramento em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

123/2006 [...].

A LC nº 123/2006 determina:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
[...]

Desse modo, tendo a licitante apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial e declaração de enquadramento, preencheu as exigências para fazer *jus* ao tratamento diferenciado, na forma da LC nº 123/2006. Não cabe ao Município verificar a forma de recolhimento dos tributos, cabendo ao empresário definir juntamente com o fisco federal.

Ainda, cabe mencionar que a lei já citada reza:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Em momento algum a norma diz que somente será beneficiada a optante ao Supersimples, muito pelo contrário, menciona que para acesso ao mercado é necessário que a empresa esteja enquadrada como EPP e ME, razão pela qual entendo que neste ponto o recurso deve ser conhecido e julgado totalmente improcedente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

**DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS EQUÍVOCOS NAS VERBAS INSERIDAS NA
PLANILHA**

A finalidade da apresentação de planilha é para que caso seja apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Municipalidade possua dados sobre o percentual de folha, uniformes e despesas de administração. A Municipalidade nem mesmo fornece modelo de planilha, podendo as empresas, se desejarem, apresentar planilhas menos detalhadas que a apresentada pela empresa LB, não sendo este motivo para desclassificação da proposta.

Ademais, tanto o pedido de desclassificação apresentado pela Recorrente é inconsistente, que se trata de licitação processada pela modalidade pregão presencial, razão pela qual normalmente ocorrem lances, diminuindo o preço e cabendo a licitante apresentar, após a adjudicação, no prazo de 48 horas, nova planilha (subitem 5.1.2.1 do edital).

Se tudo isso não bastasse, consta no edital:

5.10. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pela Comissão de Licitações, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

7.3.2. Não será motivo de desclassificação, simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração.

Também, o art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão presencial, estabelece que decairá do direito de impugnar o edital o licitante que não o fizer no prazo de até dois dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, *In casu*, nenhuma impugnação ao edital foi apresentada no presente certame.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta acerca de vícios:

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed – Dialética – 2002 –



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Justamente por isso e como acima afirmado, admite-se a existência de vícios supríveis, em matéria de licitações. Há normas que não tutelam o interesse público, mas o privado. Logo, a ofensa a tais normas não lesiona o interesse público. Assim, há casos de atos viciados, mas que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício não é de nulidade, mas de outra natureza. Como já apontado acima, o vício nesses casos pode ser de mera irregularidade ou de anulabilidade. Neste último caso, a omissão do interessado provoca a superação do vício e o ato se torna inatacável. O silêncio do interessado acarreta a preclusão do direito de impugnar o ato, conforme estabelecido no art. 41, §2º.

Assim, como erros e omissões que não impliquem prejuízos poderão ser desconsiderados e como de acordo com o subitem 14.1.1 o pagamento somente poderá ser efetuado após comprovado o recolhimento das contribuições sociais, entendo que não prospera o pedido de desclassificação da licitante LB.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgado improcedente o presente recurso no que concerne a este ponto.

CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Acerca da matéria o edital estabelece:

6.1.11. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data de expedição de até 60 (sessenta) dias;

6.1.11.1. No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

A Recorrida cumpriu com o estabelecido no edital, tendo apresentado Certidão de Falência ou Concordata da Comarca. Havendo mais de um cartório distribuidor, todas as certidões devem juntadas certidões de todos.

In casu, a Recorrente alega que pode ter mais que um cartório mas não faz prova de suas alegações. Cabe a quem alega trazer elementos probatórios, sob pena de constituir-se de mera legação.

Assim, sugiro seja conhecida tal matéria e desprovida.

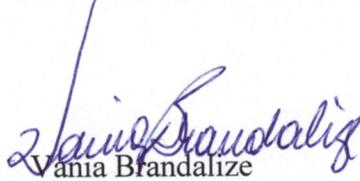


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Assim, diante de tudo o acima exposto, sugiro seja julgado improcedente o recurso apresentado.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 16 de abril de 2014.


Wania Brandalize

OAB/SC 13.447.


Rafael Laske
Prefeito
Prefeitura de Joaçaba

ACATO O PARECER EM 24/04/2014
